

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2824/80 (Reautuado em 11.8.81)(DREC:759/80)

INTERESSADO : CARLOS DE SOUZA COELHO

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS _ RECONSIDERAÇÃO

RELATORA : CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1550/81 - CESG - APROVADO EM 23/9/81

RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

CARLOS DE SOUZA COELHO, filho de Camilo Geraldo Coelho e Maria Cândida de Queiroz Teles Coelho, nascido aos 27.10.59, em Campinas, tomando ciência do Parecer CEE 626/81, solicita reconsideração das determinações nele contidas, tendo em vista o seguinte:

1.1. Enquanto aguardava o Parecer de Equivalência de seus estudos realizados nos Estados Unidos, a ser emitido pela DRE/Campinas, matriculou-se(e cursou)no 2º semestre da 3a. série do 2º grau, em 1979, no Colégio Pio XII, onde já cursara anteriormente a 1a.série e o 1º semestre da 2a. série do 2º grau.A frequência "condicional" foi orientada pela DRE/Campinas, conforme comprovante anexo.

1.2. O processo de equivalência teve demorada tramitação eis que a conclusão do Parecer CEE 626/81 só foi publicada a 28/4/81.

1.3. Concluída a 3a. série em 1979, o interessado prestou vestibular e matriculou-se no curso de Direito da PUC de Campinas, onde, em 1981, está cursando a 3a. série.

1.4. A prevalecer a decisão do "respetabilíssimo Parecer 626/81", que considerou "o ano letivo" realizado no exterior como equivalente ao 2º semestre da 2a. série do 2º grau, devendo o interessado cursar toda a 3a. série, inclusive o semestre já cumprido em 1979, com promoção, será incalculável o prejuízo causado, tendo em vista que perderá dois anos de tempo e estudos (1900 e 1981).

O protocolado tramitou pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação, com parecer favorável da DRE de Campinas.

Foram juntados:

- cópia da ficha escolar do aluno no 2º semestre da 3a.série do 2º grau, em 1979;
- comprovante de matrícula, no prazo determinado pelo Pa-

PROCESSO CEE: 2824/80

PARECER CEE: 1 5 5 0 / 8 1

fls.02

recer CEE 626/81, no Colégio Pio XII;

- comprovante de transferência, datada do dia seguinte para o Colégio "Ateneu Campinense".

Por diligência telefônica, o Ateneu Campinense nos confirmou que o aluno concluiu o 1º semestre, em julho, com bom aproveitamento.

2. APRECIACÃO

A conclusão do Parecer CEE 626/81, foi a seguinte:

"1. Consideram-se os estudos realizados por Carlos de Souza Coelho, no exterior, em 1978/79, como equivalentes ao 2º semestre da 2a. série do 2º grau, podendo o mesmo matricular-se, ainda em 1981, na 3a. série do mesmo grau. Caso ainda não esteja matriculado, poderá fazê-lo até 15 dias da data da publicação deste Parecer.

Para fins de assiduidade e aproveitamento, serão considerados os resultados obtidos a partir da matrícula.

2. Para fazer jus ao certificado de conclusão na Habilitação de Auxiliar de Contabilidade, o aluno deverá completar, com aproveitamento, a carga horária exigida no currículo aprovado para o Colégio Integrado de Aplicação Pio XII, na referida habilitação."

Em obediência ao Parecer o aluno se matriculou no Ateneu Campinense onde cumpriu, em 1981, o 1º semestre da 3ª série do 2º grau.

Por outro lado, em 1979, o aluno já cumprira, com êxito, o 2º semestre da 3a. série.

O Parecer CEE considerou os estudos realizados no Exterior (1 ano, em Escola Americana) como equivalentes ao 2º semestre da 2a. série do 2º grau; embora com inversão na sequência de estudos da 3a. série, o aluno já cumpriu todas as exigências em relação ao 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.

Por essa razão, entendemos que, aproveitados os estudos realizados no Colégio Pio XII, no 2º semestre da 3a. série em 1979 e no 1º semestre da 3a. série, em 1981, pode ser-lhe expedido o certificado para fins de continuidade de estudos.

O certificado será expedido, a título excepcional, pelo Colégio Pio XII e o histórico escolar deverá registrar as diversas ocorrências, inclusive o 1º semestre da 3a. série, realizado no Ateneu Campinense.

I I - C O N C L U S ã O

Acolhe-se em parte o pedido de reconsideração feito por CARLOS DE SOUZA COELHO, em relação ao Parecer CEE 626/81, para dispensar o interessado de cursar novamente o 2º semestre da 3a.série do 2º grau, período já cursado com aproveitamento, no Colégio Pio XII, em Campinas. Esse mesmo Colégio fica autorizado ,em caráter excepcional, a expedir-lhe o certificado de conclusão do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos, devendo seu histórico escolar registrar todas as ocorrências de sua vida escolar. Inclusive o 1º semestre da 3a. série, realizado no Ateneu Campinense.

CESG, em 28 de agosto de 1981.

a) CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

I I I - D E C I S ã O D A C Â M A R A

A ~~CÂMARA~~ DO ENSINO DO SEGUNDO ~~GR~~ adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1981.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
no exercício da Presidência

IV - D E L I B E R A Ç ã O D O P L E N Á R I O

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente